



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 387-74.2016.6.21.0094**

**Procedência:** FREDERICO WESTPHALEN - RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO PARA RETOMAR O DESENVOLVIMENTO! (PMDB / PR / PSOL / PSDB)

**Recorrida(s):** ROBERTA BERTOLDI

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVADA.** A certidão da Justiça Eleitoral – documento dotado de fé pública - é suficiente para fins de comprovação da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se o deferimento do registro. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PARA RETOMAR O DESENVOLVIMENTO! (PMDB / PR / PSOL / PSDB) (fls. 71-76) em face da sentença (fls. 67 e v.) que rejeitou a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de ROBERTA BERTOLDI, entendendo comprovada a sua filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 71-76), a recorrente alegou irregularidade no registro da filiação partidária da pré-candidata, tendo em vista que não pode ser reconhecida a sua ocorrência em 13/07/2015 ante o fato de a comissão provisória do PSD ter sido constituída em 30/09/2015. Assim, requereu a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.

Com contrarrazões (fls. 81-86), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 90).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 08/09/2016 (fl. 68), e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 71), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrida junto ao PSD.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que, diante certidão da Justiça Eleitoral à fl. 66, foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

**No caso em exame, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 66 e da informação à fl. 65, a pretensa candidata encontra-se filiada a partido político integrante da coligação para a qual pretende concorrer, qual seja PSD, desde 13/07/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de irregularidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que, nos termos do art. 17 da CF, os partidos políticos possuem **caráter nacional**, e, em sendo a pretensão da candidata a filiação ao PSD, não pode ser prejudicada pela constituição de órgão municipal em data posterior à da sua filiação, qual seja 30/09/2015, que, inclusive, encontra-se de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015<sup>1</sup>.

Ademais, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral à fl. 66 é documento apto a comprovar a filiação em questão, segundo entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **PROVA. CERTIDÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.** FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não tendo sido impugnados os óbices declinados no decisum agravado, quais sejam, a incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 7/STJ, permanecem incólumes os seus fundamentos. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 182/STJ.

2. **É possível a comprovação da filiação partidária por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, dotada de fé pública.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15827, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MEMBRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. **A prova da filiação partidária, segundo decidido pela Corte de origem, ocorreu mediante certidão emitida pela Justiça Eleitoral e não por dados ou apontamentos unilaterais, não contrastando a decisão recorrida, portanto, com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

<sup>1</sup>Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.282/2010, arts. 27 e 30)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1728, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012) (grifado).

Logo, em tendo a pretensa candidata filiado-se em 13/07/2015, restou observado o prazo mínimo legalmente exigido para preencher a condição de elegibilidade da filiação partidária.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ROBERTA BERTOLDI.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\3t19qd6v28k1f3d9pcgn74057782423344539160923230059.odt